



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001874-38.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JAIR FILHO RODRIGUES DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0001874-38.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: JAIR FILHO RODRIGUES DE ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SOROCABA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso defensivo. Pretensão de concessão do benefício. Inviabilidade. Sentenciado que cometeu novo delito durante regime aberto. Tema 1161 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto no. 52.777

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **JAIR FILHO RODRIGUES DE ALMEIDA** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO, que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Pleiteia o agravante a reforma da r. decisão ora hostilizada, sustentando, resumidamente, que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a benesse.

O agravado apresentou contraminuta ao recurso interposto. A r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

O sentenciado cumpre penas de 16 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão pela prática de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada; tráfego em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano; furto qualificado; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; tráfico de entorpecentes; e roubo majorado, com término de expiação previsto para o julho de 2032.

O pedido de livramento condicional foi indeferido por ausência do requisito de ordem subjetiva.

De fato, o recorrente, por ora, não faz jus ao livramento condicional.

Verifica-se que o agravante havia alcançado o regime aberto domiciliar em 3 de julho de 2018, mas tornou a delinquir, tendo sido preso em flagrante delito para prática de roubo majorado, em 29 de janeiro de 2023.

Conquanto reabilitados os atos de indisciplina, o efeito da reabilitação já foi considerado favoravelmente ao sentenciado; do contrário, não teria sua conduta carcerária classificada como “boa”.

Nada obstante, essas faltas, mesmo com a reabilitação, não desaparecem do histórico prisional do sentenciado, o qual deve ser analisado ampla e cuidadosamente quando do exame de benefícios.

A propósito, segundo entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o requisito previsto no artigo 83, inciso III, alínea 'b', do Código Penal, com redação atribuída pela Lei n. 13.964/2019 – não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses – é pressuposto objetivo para o deferimento de livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, de forma que somente haverá fundamento inválido quando consideradas faltas disciplinares muito antigas. (Julgados: AgRg no AREsp 1.961.889/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021; AgRg no HC 697.617/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021; AgRg no REsp 1.961.829/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021; AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021; AgRg no HC 639.495/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021; AgRg no HC 666.504/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021).

Esse entendimento recentemente se consolidou no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme o decidido no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.959.697/SC, n. 1.957.637/MG, n. 1.958.862/MG e n. 1.954.997/SC (Tema 1161), firmando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte tese: *“a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.*

À vista dessa particularidade, o nobre Magistrado negou o pedido de livramento condicional.

Agiu acertadamente, pois os fatos denotam a necessidade de maior cautela na aferição da possibilidade de retorno do agravante ao convívio social e constituem fundamento suficiente para o indeferimento, por ora, de tão amplo benefício.

Destarte, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR